



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200732 - GO (2024/0249054-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : K J D A (PRESO)
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERTENCE À FACÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SUSTAR A ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUFICIÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200732 - GO (2024/0249054-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : K J D A (PRESO)
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERTENCE À FACÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SUSTAR A ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUFICIÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA.
Agravamento regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **K J D A** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 124):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RÉU QUE PERTENCE À FACÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SUSTAR A ATUAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SUFICIÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA.
Recurso em habeas corpus improvido.

Nas razões do recurso, o agravante reitera a tese de mérito deduzida na impetração, qual seja, a necessidade de revogação da prisão preventiva.

Aduz que não restou demonstrado nos autos motivos suficientes para justificar a manutenção do paciente na prisão, visto que o mesmo é primário, não foi juntado nos autos nenhuma prova capaz de justificar a participação do paciente no crime de tráfico de droga, visto que não foi apreendida nenhuma droga com ele, e as provas em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas não são suficientes para manter o paciente preso, visto que demanda uma apreciação do contexto fático-probatório para determinar a culpa ou a inocência do paciente (fl. 164).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao órgão colegiado competente, para o provimento do recurso, nos termos em que requerida.

É o relatório.

VOTO

A despeito das alegações defensivas, a decisão agravada deve ser mantida, visto que amparada em precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

Conforme destacado, o acórdão impugnado, ao ratificar os termos da decisão do Juízo de Direito de primeiro grau - no sentido de preservar a ordem pública - , considerou adequada a determinação de prisão preventiva **em decorrência da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela participação do réu em facção criminosa** (fls. 98/99 - grifo nosso):

Observa-se que a decisão está devidamente fundamentada, sendo que a prisão preventiva foi decretada com base na prova de existência do crime e de indícios suficientes de autoria, na garantia da ordem pública – **em virtude do modus operandi da associação para o tráfico de drogas, dado o suposto envolvimento do paciente com os chefes de facções criminosas** – na garantia da instrução criminal e futura aplicação da lei penal – uma vez que os investigados poderão intervir na produção de provas e, uma vez condenados, esquivarem-se do cumprimento da pena - e, ainda, no risco de reiteração delitiva, especialmente em razão da reincidência específica (mov. 01, arq. 05).

Desta feita, a providência judicial extrema revela-se necessária para a preservação da garantia da ordem pública, especialmente em razão da imutabilidade da situação fática, de modo que as circunstâncias citadas são mais que suficientes e capazes de ensejar o decreto preventivo e revelam a inviabilidade da aplicação de medidas cautelares diversas.

Por conseguinte, a custódia está corretamente motivada, isto é, conforme a jurisprudência desta Corte, *o suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública* (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 8/2/2021).

No mais, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a *custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de*

3.5.13; HC 118.228, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.11.13; HC 117.746, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 4.10.13 (RHC n. 122.182/SP, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/9/2014).

Assim, tratando-se de associação criminosa que possui constante atuação, para que se interrompa ou diminua seu desempenho, faz-se necessária a ordem de prisão.

Por fim, em *obter dictum*, importante ressaltar que o recorrente possui *passagens pelos crimes de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo e munições, além de crimes patrimoniais. Constou-se nos autos de origem que o acusado ameaça os seus desafetos com a arma de fogo que porta ilegalmente, além de utilizar o seu local de trabalho – Lava Jato do Auto Posto Shop – como ponto de comercialização de entorpecentes, cuja região foi alvo de monitoramento pelos investigadores* (fl. 96).

Nesse toar, *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade*" (RHC n. 107.238/GO, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019) - (AgRg no HC n. 742.806/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 21/10/2022).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 161.712/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/5/2022; e AgRg no RHC n. 152.073/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/5/2022.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 200.732 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0249054-6

Número de Origem:

0139608702012809000 07013613920228079000 139608702012809000 1607128 202400253928
50495679620248090146 5115659220118090000 52023462820208090000 52467671420248090146
537203748 53720374820248090146 7013613920228079000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : K J D A (PRESO)
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : K J D A (PRESO)
ADVOGADOS : ULISSES TRINDADE DE FARIA - GO028716
GUSTAVO BALTAZAR ALVES DE FARIAS - GO058296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024

a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024